



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
6302/2024  
PROTOCOLO Nº 371/2024  
DATA: 07/05/2024

El

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Palmeira

### CAPÍTULO I

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação.

**Art. 2º** Os recursos do FMSBA serão provenientes de:

**I** - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**II** - de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

**III** - de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

**IV** - de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Palmeira.

**V** - de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no percentual de 2% do seu faturamento no Município de Palmeira, para o FMSBA;

**VI** - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

**Art. 3º** Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

**§ 1º** O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA deverá respeitar o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

**§ 2º** A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do Município.

**§ 3º** A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

**§ 4º** Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

**Art. 4º** Os recursos do FMSBA serão destinados para:

**I** - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

**II** - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

**III** - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;



## **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

### **ESTADODO PARANÁ**

**IV** - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Palmeira;

**V** - outras despesas de interesse ambiental do Município de Palmeira, assim consideradas e destinadas a:

**a)** participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

**b)** promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

**Art. 5º** O financiamento referido no inciso I poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Art. 6º** Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Palmeira.

**Art. 7º** Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão serem utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

**Art. 8º** Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 4º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

**§ 1º** Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

**§ 2º** As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 9º.** Constituem ativos contábeis do FMSBA:

**I** - disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

**II** - haveres e direitos que porventura vier a constituir;

**III** - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

**Art. 10.** Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA

**Art. 11.** O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

**Art. 12.** Ao executor do FMSBA compete ainda:

**I** - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

**II** - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;



## **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

### **ESTADODO PARANÁ**

**III** - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

**IV** - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

**V** - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

**VI** - receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;

**VII** - realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

**VIII** - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do CMSBA.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado do Paraná, a Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na Lei Complementar Estadual nº 237, de 9 de julho de 2021, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Palmeira

### **CAPÍTULO III CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA**

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA do Município de Palmeira, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

**Art. 15.** São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Palmeira.

**I** - levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Palmeira;

**II** - localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como,



## **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

### **ESTADODO PARANÁ**

empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

**III** - colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

**IV** - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

**V** - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

**VI** - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

**VII** - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

**VIII** - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

**IX** - identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

**X** - participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

**XI** - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

**XII** - participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

**XIII** - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

**XIV** - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

**XV** - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

**XVI** - apresentar propostas versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

**XVII** - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes;

**XVIII** - elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

**Art. 16.** O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Palmeira por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.

**I - do Poder Executivo Municipal:**

- a) Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal Meio Ambiente;
- c) Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- d) Um representante titular e suplente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
- e) Um representante titular e suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural.
- f) Um representante titular e suplente dos usuários e serviços de saneamento básico;
- g) Um representante e suplente das entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa de consumidores relacionados ao setor de saneamento básico;
- h) Um representante titular e suplente do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural);
- i) Um representante titular e suplente do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º As entidades técnicas e organizações da sociedade civil deverão indicar seus representantes através de ofício.

§ 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 3º Caberá ao Município de Palmeira fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.

§ 4º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§ 5º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado, com exceção ao representante do Poder Legislativo Municipal, terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.

§ 6º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho.

§ 7º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do conselho, independentemente da convocação;

**Art. 18.** O conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

**Art. 19.** Os membros do conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

**Art. 20.** O exercício das funções de conselheiros do conselho, não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

**Art. 21.** O conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

**Art. 22.** Identificada qualquer agressão ambiental, o conselho prestará as informações as autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

**Art. 23.** O conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

**Art. 24.** Serão estruturadas propostas para inclusão no currículo escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimento referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e recuperação.

**Art. 25.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

**Art. 26.** No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o conselho elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:

- I - O Presidente;
- II - O Vice-Presidente;
- III - O Secretário Geral
- IV - O Tesoureiro.

**Parágrafo Único.** Para cada cargo será também indicado seu respectivo suplente.

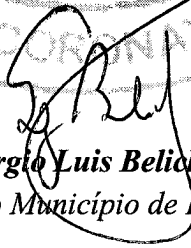
**Art. 27.** Em até trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 28.** Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Maio de 2024.

  
**Sérgio Luis Belich**

*Prefeito do Município de Palmeira*





## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa criar, no âmbito do Município de Palmeira, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

A criação pleiteada, busca regularizar a situação do Município para o recebimento de repasses da SANEPAR, nos termos do ofício em anexo, enviado pelo Governo do Estado do Paraná.

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Maio de 2024.



**Sérgio Luis Belich**  
Prefeito do Município de Palmeira



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 6302/2024  
PROTOCOLO Nº 341/2024  
DATA: 30/04/2024

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

el

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Palmeira.

### CAPÍTULO I

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação.

**Art. 2º** Os recursos do FMSBA serão provenientes de:

**I** - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**II** - de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

**III** - de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

**IV** - de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Palmeira.

**V** - de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no percentual de 2% do seu faturamento no Município de Palmeira, para o FMSBA;

**VI** - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

**Art. 3º** Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

**§ 1º** O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA deverá respeitar o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

**§ 2º** A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do Município.

**§ 3º** A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

**§ 4º** Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

**Art. 4º** Os recursos do FMSBA serão destinados para:

**I** - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;





## MUNICÍPIO DE PALMEIRA

### ESTADO DO PARANÁ

**II** - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

**III** - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

**IV** - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Palmeira;

**V** - outras despesas de interesse ambiental do Município de Palmeira, assim consideradas e destinadas a:

**a)** participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

**b)** promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

**Art. 5º** O financiamento referido no inciso I poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Art. 6º** Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Palmeira.

**Art. 7º** Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão serem utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

**Art. 8º** Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 4º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

**§ 1º** Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

**§ 2º** As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 9º.** Constituem ativos contábeis do FMSBA:

**I** - disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

**II** - haveres e direitos que porventura vier a constituir;

**III** - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

**Art. 10.** Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA

**Art. 11.** O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

**Art. 12.** Ao executor do FMSBA compete ainda:

**I** - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA,



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

**II** - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

**III** - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

**IV** - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

**V** - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

**VI** - receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;

**VII** - realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

**VIII** - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do CMSBA.

**§ 1º** A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

**§ 2º** Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado do Paraná, a Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na Lei Complementar Estadual nº 237, de 9 de julho de 2021, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Palmeira.

### **CAPÍTULO III CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA**

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA do Município de Palmeira, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

**Art. 15.** São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Palmeira.



## **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

**I** - levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Palmeira;

**II** - localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

**III** - colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

**IV** - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

**V** - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

**VI** - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

**VII** - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

**VIII** - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

**IX** - identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

**X** - participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

**XI** - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

**XII** - participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

**XIII** - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

**XIV** - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

**XV** - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

**XVI** - apresentar propostas versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

**XVII** - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes;

**XVIII** - elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA

### ESTADO DO PARANÁ

**Art. 16.** O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Palmeira por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.

**I - do Poder Executivo Municipal:**

- a) Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal Meio Ambiente;
- c) Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- d) Um representante titular e suplente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
- e) Um representante titular e suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural.
- f) Um representante titular e suplente dos usuários e serviços de saneamento básico;
- g) Um representante e suplente das entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa de consumidores relacionados ao setor de saneamento básico;
- h) Um representante titular e suplente do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural);
- i) Um representante titular e suplente do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º As entidades técnicas e organizações da sociedade civil deverão indicar seus representantes através de ofício.

§ 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 3º Caberá ao Município de Palmeira fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.

§ 4º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§ 5º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.

§ 6º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho.

§ 7º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do conselho, independentemente da convocação;

**Art. 18.** O conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

**Art. 19.** Os membros do conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

**Art. 20.** O exercício das funções de conselheiros do conselho, não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

**Art. 21.** O conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA

### ESTADO DO PARANÁ

**Art. 22.** Identificada qualquer agressão ambiental, o conselho prestará as informações as autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

**Art. 23.** O conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

**Art. 24.** Serão estruturadas propostas para inclusão no currículo escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimento referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e recuperação.

**Art. 25.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

**Art. 26.** No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o conselho elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:

I - O Presidente;

II - O Vice-Presidente;

III - O Secretário Geral

IV - O Tesoureiro.

**Parágrafo Único.** Para cada cargo será também indicado seu respectivo suplente.

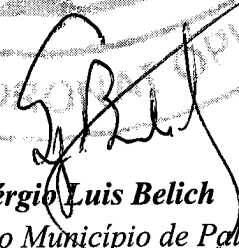
**Art. 27.** Em até trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 28.** Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Abril de 2024.

  
**Sérgio Luis Belich**

*Prefeito do Município de Palmeira*



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

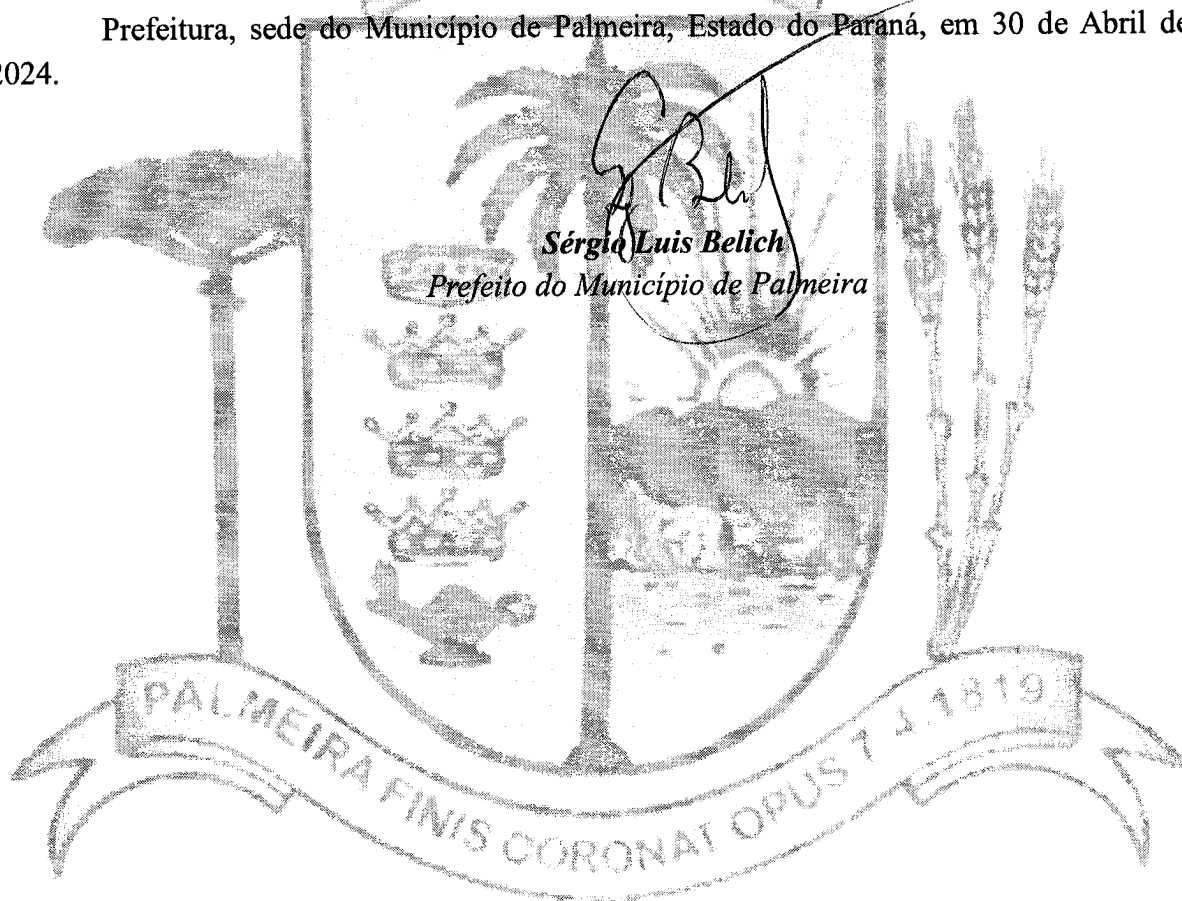
Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa criar, no âmbito do Município de Palmeira, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

A criação pleiteada, busca regularizar a situação do Município para o recebimento de repasses da SANEPAR, nos termos do ofício em anexo, enviado pelo Governo do Estado do Paraná.

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Abril de 2024.







Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Centro-Leste – MRAE-2  
Secretaria Geral

**Ofício nº 102/2024**  
Secretaria das Cidades – SECID  
SG/MRAE's

Curitiba, 07 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**Sérgio Luis Belich**  
Prefeito Municipal de Palmeira

**Assunto: Comunicado sobre a situação atual do Município em relação ao acesso ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA)**

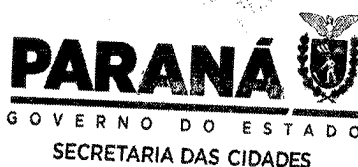
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em conformidade com as orientações do Secretário das Cidades, Eduardo Pimentel, que preside o Colegiado Microrregional, a Secretaria Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná deseja comunicar a atual situação do município de **Palmeira**, inserido na Microrregião Centro-Leste (MRAE-2), em relação ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA).

No Paraná, os recursos financeiros repassados aos FMSBA pela Sanepar podem ser incorporados à tarifa de água e esgoto, até o limite máximo de 2% da receita operacional direta obtida pela Companhia no município. Com base no ano de referência de 2023, estima-se que o repasse para o município de Palmeira seja em média de R\$ 202.115,00 anuais. **No entanto, o município ainda não se encontra habilitado e tendo acesso ao fundo atualmente.**

Para que o município passe a receber esse repasse é necessário que atenda as disposições da **Resolução nº 10/2022-AGEPAR**, devendo regularizar sua situação até **12 de maio de 2024**, visando garantir o adequado acompanhamento e fiscalização dos repasses tarifários realizados pela Sanepar aos FMSBA.

Secretaria Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná  
R. Euripedes Garcez do Nascimento, 1195 - Ahú, Curitiba - PR. 80540-280 - 41 3250-7226



**Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Centro-Leste – MRAE-2**  
**Secretaria Geral**

Anexamos a este comunicado a cartilha da Agepar, a qual inclui todos os requisitos básicos para a habilitação do município.

Reiteramos que é de interesse desta Secretaria Geral das Microrregiões que todos os municípios elegíveis ao FMSBA recebam seus recursos, contribuindo assim para o avanço do Estado na universalização e no cumprimento das metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento. Estamos à disposição do município para esclarecer eventuais dúvidas em relação à habilitação junto à AGEPAR.

Encerramos aqui a presente comunicação e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

***Márcia de Oliveira de Amorim***

**Secretária Geral da Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná**  
**Centro-Leste MRAE-2**

Secretaria Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná  
R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1195 - Ahú, Curitiba - PR, 80540-280 - 41 3250-7226



Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Centro-Leste – MRAE-2  
Secretaria Geral

## REGISTROS

1. O saneamento básico, considerado um serviço de primeira necessidade no Brasil, é regulamentado pela Lei Federal nº 11.445/2007, conhecida como Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), atualizada pela Lei nº 14.026/2020, também conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento. Este conjunto legislativo visa promover a universalização dos serviços em todo o país, incluindo a possibilidade de criação dos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), destinados a financiar ações como obras de drenagem urbana, saneamento rural, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos, e a preservação e recuperação de mananciais.
2. Destacamos também que, em conjunto com a 6ª Assembleia Geral das Microrregiões do Estado do Paraná, foi realizado em 10 de outubro de 2023 o 1º Fórum Estadual do Fundo Municipal de Saneamento. No entanto, até o momento, observa-se uma baixa adesão e manifestação pelo atendimento aos requisitos por parte dos municípios.
3. Ressaltamos ainda que o Plano Regional de Saneamento Básico, aprovado em última Assembleia Geral das Microrregiões, inclui o município de Palmeira, atendendo ao requisito III – Possuir Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental atualizado e vigente.
4. A Secretaria Geral das Microrregiões está disponível pelos seguintes meios de contato:
  - E-mail: [Secretaria.mrae@secid.pr.gov.br](mailto:Secretaria.mrae@secid.pr.gov.br)
  - Telefone: (41) 3250-7226 (Secretaria Geral das MRAE's)
  - E-mail: [Marcia.amorin@secid.pr.gov.br](mailto:Marcia.amorin@secid.pr.gov.br)
  - Telefone: (41) 99555-9614 (Márcia Amorim - Secretária Geral das MRAE's)
  - E-mail: [Kathleenbarros@secid.pr.gov.br](mailto:Kathleenbarros@secid.pr.gov.br)
  - Telefone: (41) 98518-2464 (Kathleen Barros - Assessoria MRAE's)

**Márcia de Oliveira de Amorim**

Secretária Geral da Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná  
Centro-Leste MRAE-2

Secretaria Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná  
R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1195 - Ahú, Curitiba - PR, 80540-280 - 41 3250-7226



ePROTOCOLO



Documento: **Oficio102.2024ComunicadoFMSBAPalmeiraMRAE2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 07/03/2024 11:05 Local: SECID/GS/MRAE02.

Inserido ao protocolo **21.834.008-3** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 07/03/2024 11:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d48d01b20a568b8616a0ae0ffdb9f873**.